A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO MÉTODO EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADA NOS LITÍGIOS QUE ENVOLVEM A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

MEDIATION AND ARBITRATION AS AN EFFECTIVE METHOD FOR CONFLICT RESOLUTION APPLIED IN DISPUTES INVOLVING THE CIVIL LIABILITY OF DOCTORS

Barbara Lucia Tiradentes de Souza[151]

Elisangela Veiga Pontes [152]

151 Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), da CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu norte americano da AMBRA University - Fl/ USA. E-mail: assessoria.jus2@gmail.com.

152 Advogada sócia do escritório Elisangela Pontes Sociedade Individual de Advocacia. Graduada em Direito e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil. E mail:elisangela@epontes.adv.br

Thalles Jarehd Tiradentes Vaz[153]

153 Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário de Ensino, Ciência e tecnologia do Paraná – Uniensino. E-mail: thallestiradentes@gmail.com

O artigo analisa a mediação e a arbitragem como métodos eficazes na resolução de conflitos envolvendo a responsabilidade civil do médico. Baseado na obra de Miguel Kfouri Neto, o estudo destaca a importância de equilibrar a proteção dos pacientes com a segurança jurídica dos profissionais de saúde. A mediação e a arbitragem são apresentadas como alternativas viáveis para solucionar litígios de forma rápida e satisfatória, evitando a judicialização excessiva. O texto também aborda a evolução histórica da responsabilidade civil médica e a relevância dos direitos à vida e à saúde como bens jurídicos inalienáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Arbitragem; Responsabilidade Civil Médica

The article analyzes mediation and arbitration as effective methods for resolving conflicts involving the civil liability of doctors. Based on the work of Miguel Kfouri Neto, the study highlights the importance of balancing patient protection with the legal security of healthcare professionals. Mediation and arbitration are presented as viable alternatives for resolving disputes quickly and satisfactorily, avoiding excessive judicialization. The text also addresses the historical evolution of medical civil liability and the relevance of the rights to life and health as inalienable legal assets.

KEYWORDS: Mediation; Arbitration; Medical Civil Liability

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo geral realizar uma análise da metodologia utilizada para solução de conflitos nos casos em que envolve a responsabilidade civil do médico, sob a perspectiva do ilustre desembargador e professor Miguel Kfouri Neto. Com uma abordagem clara, didática e embasada na realidade dos tribunais, suas obras têm servido como referência essencial para advogados, magistrados e demais estudiosos do direito, proporcionando reflexões profundas sobre a aplicação da responsabilidade civil na área médica.

Neste contexto, no que se refere a responsabilidade civil do medico, Miguel Kfouri Neto, merece nossas homenagens pela brilhante dedicacao ao tema, uma vez que contribui significativamente para o equilíbrio entre a proteção dos pacientes e as obrigacoes dos profissionais da saude.

A partir da analise de sua obra *Responsabilidade Civil do Médico*[154], na qual de forma brilhante e didatica o nobre autor traz os principais aspectos sobre os direitos e deveres do paciente e a responsabilidade medica em uma perspecitva atual, o presente trabalho busca a reflexao sobre as formas de soluções de confilitos que envolvem a relacao medico-paciente.

Nesta seara buscou-se como objetivo

[154] KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 12.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

específico apresentar uma opção de solução de conflitos com objetivo de analisar da metodologia utilizada pelos Tribunais nos casos em que envolve a responsabilidade civil do médico.

Ao longo dos anos com as inovações tecnológicas o acesso a informações tem ocorrido em tempo real e com isso a população tem sentido segurança para buscar de forma satisfatória seus direitos, sejam de forma judicial ou extrajudicial.

Dentre os inúmeros conflitos que são submetidos aos nossos Tribunais todos os dias, no presente artigo iremos fazer uma abordagem sobre a Responsabilidade Civil do Médico e Mediação e a Arbitragem, como um dos métodos que vem sendo utilizado para solucionar os litígios de modo que traz a solução rápida e satisfatória para as partes envolvidas.

Nesse contexto, o aumento das demandas judiciais relacionadas à atividade médica demonstra uma preocupação crescente com a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e a necessidade de equilibrar a proteção dos pacientes com a segurança jurídica dos profissionais da medicina.

Dentre os numerosos conflitos apresentados diariamente ao Poder Judiciário, este trabalho aborda a responsabilidade civil do médico, explorando os critérios aplicados para sua caracterização e os meios utilizados para proteção e defesa dos direitos das partes, tendo como referência os ensinamentos do ilustre Miguel Kfouri Neto.

1 DIREITO A VIDA E A SAÚDE COMO BEM JURIDICO INALIENÁVEL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 - Pacto de São José da Costa Rica, foi instituída para reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais do homem, uma vez que há necessidade de proteção não só no âmbito nacional como também no âmbito internacional.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 traz expressamente a proteção ao direito a vida e a saúde em seu artigo 6º, como bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis, assim sendo o direito à saúde é essencial para a preservação da vida e o bem-estar da população.

A saúde e as liberdades individuais representam, num estado democrático de direito, os bens mais fundamentais. Sendo a saúde um bem irrevogável e indispensável, cabe ao Estado sua garantia e seus meios de organização. E a liberdade como um ganho consagrador da cidadania e da luta dos povos. Por isso, o certo é encontrar um caminho onde se procure minimizar o sofrimento e o dano por meios assistenciais à saúde sem o risco dos limites da liberdade individual capaz de ameaçar o sentido crítico das pessoas por meio de um paternalismo secular de

proteção. Não há como existir ainda a chamada "superioridade de juízo"[155].

Para assegurar esses direitos fundamentais e essenciais a natureza humana deve-se reconhecer a importância e extrema necessidade do profissional de medicina por esta razão o Estado exige título reconhecido para o exercício desta atividade, sem, contudo, deixar de responsabilizar o profissional, ainda que se encontre dificuldades de acesso ao judiciário.[156]

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Desde os tempos mais remotos, a medicina era praticada pelos sacerdotes, sem qualquer forma de especialização. Nessa fase inicial, o foco estava na cura das enfermidades, sem a abordagem científica e o estudo aprofundado das patologias, como se observa na medicina atual. A respeito do tema KFOURI leciona:

Em sua fase mais antiga, o médico não era considerado um especialista em determinada matéria, mas sim um mago ou sacerdote, dotado de poderes curativos sobrenaturais. Tal crença derivava da absoluta ignorância da etiologia de todas as doenças e da total inconsciência do modo pelo qual o organismo humano reagira aqueles processos de cura. Enquanto mais a medicina se transformava em ciência, tanto maior foi se tonando o rigor científico na avalição dos erros profissionais, não apenas vinculando-os, como na fase antecedente, ao singelo fato objetivo do insucesso[157].

De forma didática KFOURI, traz a visão histórica da responsabilidade civil médica que desde os primórdios as doenças e as dores nasceram juntamente com o homem. Por isso desde o seu primeiro momento de racionalidade, tratou ele de predispor os meios necessários para combater ambos os males.[158]

Ainda em uma breve abordagem histórica sobre a responsabilidade civil, é possível observar que, na antiguidade, predominava a ideia do direito à vingança. Nesse período fazer justiça com as próprias mãos era um comportamento aceito, sem qualquer interferência do Estado.

RIZZARDO, em sua obra Responsabilidade Civil faz uma abordagem a respeito desta evolução e afirma que "a forma de reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado. O próprio Evangelho retrata essa organização de justiça, como na parábola do mau devedor, contada por Cristo, que, perdoado em muito pelo credor, não

---

[155] FRANÇA, Genival Veloso de, 1935– Direito médico/Genival Veloso de França. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.59

156 A importância e necessidade dos serviços dos profissionais da medicina, fazem com que o Estado exija título reconhecido para o exercício desta atividade, configurando o chamado monopólio médico. Tudo isso, entretanto, não torna o médico imune a responder pelos danos que praticar, preenchido os requisitos legais. KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 12.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.p. 22.

157 KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 12.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p 47

158 Op. Cit. p 47.

soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida (Mateus, Cap. 18, vers. 23 a 35)"[159].

Atualmente com a era tecnológica, os meios de comunicação e informações atingem grande parte da população brasileira, de modo que independente de classe social, as pessoas estão buscando os seus direitos.

Nas palavras de KFOURI *"Não há propriamente, mudança no comportamento das pessoas em relação aos médicos, que continuam a ser reverenciados, acatados e vistos como benfeitores, Vai se consolidando porem, a clara percepção do erro inescusável, da imperícia inadmissível, da negligencia criminosa, que impelem as pessoas a busca da reparação"*[160].

De igual forma o autor FRANÇA, traz em sua obra Direito Médico traz o contexto das mudanças na relação médico- paciente diante da tecnologia e do acesso a informações, vejamos:

Não estamos mais no tempo em que as relações entre o médico e o paciente eram apenas de deveres do paciente, e, sim, na época em que o doente é conhecedor dos seus direitos diante da Medicina. A assistência dos planos e seguros de saúde e dos seguros tornou os pacientes profundamente perturbados acerca dos seus direitos, às vezes, muito mais que da saúde.[161]

Partindo dessas premissas, é possível observar que a devida apuração da responsabilidade civil do médico, no âmbito judiciário, tem como objetivo verificar a existência de culpa[162] e a reparação de um dano, sejam eles físicos, psicológicos, materiais ou morais, suportado pelo paciente e imputado ao profissional. Acerca do tema TEPEDINO, leciona:

Na ocorrência de dano injusto, material ou moral, a ordem jurídica procura imputar a alguém a obrigação de reparar. Se não há dúvidas de que a vítima deve ser ressarcida, a mesma certeza não existe em relação à razão pela qual o causador do dano é responsável. Uma das mais profundas controvérsias no âmbito da responsabilidade civil consiste, precisamente, na identificação de seu fundamento: de um lado, erige-se a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, e, de outro, a doutrina objetiva, também designada teoria do risco.[163]

A respeito da responsabilidade Civil o artigo 186, 921 e 951 do Código Civil, trazem a base dos fundamentos da Teoria da Responsabilidade Civil, seja responsabilidade

159 RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil / Arnaldo Rizzardo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.30

160 Op. Cit. p 32.

161 FRANÇA, Genival Veloso de, 1935– Direito médico/Genival Veloso de França. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.30

162 Importante cita KFOURI, quando afirma que no que pertine a responsabilidade civil do médico, a aferição do elemento culpa e inafastável, conquanto sempre complexa. KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 12.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p 33.

163 TEPEDINO, Gustavo, Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.05

objetiva quanto a responsabilidade subjetiva adotada pelo direito civil brasileiro.

Atualmente a responsabilidade civil do médico está condicionada a caracterização da culpa, de modo que o paciente- vítima no caso, tem o dever de comprovar a existência da culpa, no entanto, no caso concreto o paciente-vítima se torna hipossuficiente na produção das provas em relação a culpa do profissional da medicina.

Para melhor compreensão, RIZZARDO afirma:

"Sabe-se que a culpa no sentido estrito equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, e que se dá por negligência ou imprudência, no que se expande em sentidos equivalentes, como descuido, imperícia, distração, indolência, desatenção e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, a ação ou omissão voluntária, pretendida, procurada, almejada, que também traz danos. Em ambas as dimensões, desrespeita-se a ordem legal estabelecida pelo direito positivo. Pelos prejuízos ou danos que decorrem das condutas acima, a pessoa responde, isto é, torna-se responsável, ou deve arcar com os resultados ou as consequências A ação humana eivada de tais máculas, isto é, de culpa no sentido estrito ou lato, denomina-se 'ato ilícito', porque afronta a ordem jurídica, ou desrespeita o que está implantado pela lei. E a responsabilidade consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os males e prejuízos que decorrem de mencionadas ações."[164]

Ao tratar da responsabilidade civil do profissional da medicina há apuração ético-administrativa, realizada pelos conselhos de ética e demais órgãos fiscalizadores e regulamentadores da atividade técnico-profissional, sendo que a análise de tais infrações pode sofrer ingerência tanto na esfera do judiciário, quando configurado ilícitos civis ou penais passiveis de reparação.

KFOURI, afirma que os médicos sempre se referiam a locução "erro médico", com insatisfação. Isto porque a expressão, em si já continha um prejulgamento, pois a palavra "erro" pressupõe culpa do médico (imperícia, imprudência, negligência)", [165]

O autor que a terminologia "erro" como causa de desconforto na classe médica, uma vez que caracteriza de maneira direta a culpa e consequentemente a responsabilidade civil do médico. Há necessidade de modificar a terminologia uma vez que nem toda complicação decorre da imperícia, imprudência ou negligência.

A responsabilidade civil do profissional de medicina, pressupõe uma análise cuidadosa e criteriosa no que se refere a culpa do profissional, a fim de garantir anão só o direito do paciente, sem, contudo, comprometer a prática

164 RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil / Arnaldo Rizzardo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.25.

165 Op. Cit. p 46.

profissional, a qual por si só já demanda inúmeros desafios ao exercício da medicina.

RIZZARDO, leciona que "nem todos os males que acontecem se desencadeiam por motivo de atitudes desarrazoadas ou culposas. Basta, para obrigar, a causalidade entre o mal sofrido e o fato provocador"[166]. Assim, nem toda culpa é suficiente para que seja caracterizado o dever de indenizar devido à própria insuficiência desse conceito a fim de que baste para justificar a imposição do dever de arcar com os prejuízos decorrentes.

3 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA ÁREA DA SAÚDE

O direito à saúde e à vida constituem bens jurídicos essenciais e inalienáveis, alçados à categoria de direitos fundamentais, imprescindíveis à dignidade humana. A proteção e a prevenção de danos a esses direitos são desafios permanentes para os juristas e operadores do Direito, que buscam desenvolver mecanismos eficazes para garantir sua tutela.

Neste sentido, a celeridade e a efetividade do acesso à justiça tornam-se elementos centrais do debate jurídico contemporâneo.

Com o advento de novos paradigmas de solução de conflitos, os métodos alternativos ao processo judicial tradicional têm adquirido relevância, permitindo a concretização de direitos de forma mais eficaz e tempestiva. No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui um marco normativo significativo na estruturação da mediação e conciliação no âmbito do Poder Judiciário. Esta evolução se insere em um contexto mais amplo de busca pela efetividade dos direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde.

Atualmente a proteção e reparação destes danos podem ser alcançadas por diversos meios, uma vez que as inovações dos métodos de solução de conflitos têm se mostrado eficaz na medida em que é possível obter uma solução eficiente, satisfatória e o mais importante célere.

A efetividade dos direitos fundamentais depende diretamente do acesso à justiça, o qual, conforme Soalheiro (2016), enfrenta entraves significativos, como as custas processuais elevadas, a morosidade e a falta de conhecimento sobre os procedimentos jurídicos. Esses fatores dificultam o pleno exercício dos direitos por parte da população, especialmente os grupos vulneráveis. Ademais, em sistemas que adotam o princípio da sucumbência, como o Brasil, a insegurança quanto aos custos processuais pode desestimular a busca pela via judicial.

No Brasil, diversas campanhas têm sido promovidas para incentivar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos em diferentes áreas do direito. Nesse contexto, a

166 RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil / Arnaldo Rizzardo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.27.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou trazer de forma eficiente os diretrizes para tratamento adequados nos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

SOALHEIRO, em sua Obra Mediação na Relação Médico – Paciente faz uma reflexão sobre as dificuldades encontradas no acesso à justiça:

Em geral, os principais entraves ao efetivo acesso à justiça são as custas judiciais, a demora do processo e a falta de conhecimento. Na maioria dos casos, exceto quando se trata de situações envolvendo a gratuidade da justiça, as partes de um processo precisam suportar o alto custo de uma demanda judicial, o que compreende os honorários do advogado, as custas processuais e, nos países que adotam o princípio da sucumbência, como e o caso do Brasil, a parte vencida ainda terá que arcar com os honorários de sucumbência, ou seja, sofrera com o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora.[167]

Diante dessa realidade, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da duração razoável do processo e determinando ao Estado o dever de implementar mecanismos que assegurem a celeridade da tramitação processual. Este dispositivo reforça a necessidade de inovações no sistema de solução de conflitos, incluindo a ampliação da mediação, arbitragem e conciliação.

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 45, datada de 08.12.2004, incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal assegura que "*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.*"

Nosso ordenamento jurídico ao trazer o denominado princípio da duração razoável do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais, incumbiu ao Estado o mister de desenvolver métodos que assegure aplicação deste princípio. Dentre estes métodos que já estão sendo aplicados e se mostrado de grande eficácia, temos a arbitragem, medição e conciliação.

Ao tratar da responsabilidade Civil TEPEDINO, leciona que a “a noção de direito se encontra intimamente vinculada à noção de composição dos conflitos de interesses, com vistas ao atendimento das finalidades essenciais de justiça e segurança[168].

SOALHEIRO, destaca que não e possível buscar a solução de conflitos no sentido de extinguir, uma vez que os conflitos são inerentes das relações humanas, e cabe aos operadores do direito criar mecanismos para soluções, vejamos:

167 SOALHEIRO, Luiza. Mediação na Relação Médico Paciente. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.p.30

168 TEPEDINO, Gustavo, Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.01

"(...) estudaram-se as Teorias do Conflito, destacando-se que, hoje, não se busca mais a eliminação do conflito do convívio social, pois se sabe que ele e natural da existência humana. O que se almeja e a afastar a visão tradicional de excluir o conflito e reconhecer que ele pode ser visto positivamente, isto e, o conflito pode assumir uma concepção construtiva, uma vez que traz oportunidades de crescimento, ganhos mútuos e previne estagnações, bem como pode ser propulsor de mudanças jurídico-sociais."[169]

O reconhecimento do conflito como um fenômeno natural implica que ele não deve ser simplesmente suprimido. Em vez disso, deve-se entender suas causas e dinâmicas para manejá-lo de forma construtiva. Essa abordagem é crucial para a proteção dos direitos fundamentais, pois conflitos frequentemente surgem da tensão entre diferentes direitos e interesses.

A concepção tradicional do conflito como um problema a ser erradicado tem sido substituída por uma perspectiva mais dialética, conforme destacado por Soalheiro (2016). O conflito, quando gerido de maneira construtiva, pode gerar mudanças positivas, impulsionando reformas jurídicas e sociais.

A proteção do direito à saúde e à vida exige mecanismos que garantam não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a celeridade e a economicidade dos processos de solução de conflitos. Os métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, apresentam-se como instrumentos fundamentais para a concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Tepedino[170] enfatiza que a noção de direito está intimamente vinculada à solução de conflitos de interesses, de forma a garantir a justiça e a segurança jurídica. Dessa forma, a incorporação dos métodos alternativos ao ordenamento jurídico reflete uma evolução no entendimento sobre a função do Direito, que não se limita à coerção estatal, mas também abrange a promoção da autonomia das partes e a busca por soluções consensuais.

Dessa forma, a valorização da composição extrajudicial dos litígios e o incentivo à resolução negociada dos conflitos devem ser uma prioridade na busca por um sistema jurídico mais eficiente e inclusivo. Assim, a democratização do acesso à justiça passa não apenas pela melhoria do Judiciário, mas também pelo fortalecimento dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

5 HOMENAGEM A MIGUEL KFOURI NETO

A contribuição do jurista Miguel Kfouri Neto para o estudo da responsabilidade civil

169 SOALHEIRO, Luiza. Mediação na Relação Médico Paciente. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.p.119.

170 TEPEDINO, Gustavo, Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.01

médica tornou-se referência fundamental para estudo e aplicação no caso concreto. Suas obras trazem profunda reflexão com uma abordagem equilibrada em relação aos direitos e deveres do médico e paciente.

O autor aborda com maestria os princípios que regem a relação médico-paciente, os deveres do profissional da saúde e as declarações que podem ensejar a responsabilização civil. O autor aborda a preocupação da massificação da medicina e o problema enfrentado na relação médico paciente

Por sua brilhante trajetória e inestimável contribuição ao direito o autor em sua abordagem equilibrada permite uma reflexão sobre a necessidade de harmonizar a proteção dos direitos dos pacientes com a segurança jurídica dos médicos, evitando a banalização da judicialização da medicina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde e à vida constituem bens jurídicos essenciais e inalienáveis, alçados à categoria de direitos fundamentais, imprescindíveis à dignidade humana e essencial para a preservação da vida e o bem-estar da população.

A proteção e a prevenção de danos a esses direitos são desafios permanentes para os juristas e operadores do Direito, que buscam desenvolver mecanismos eficazes para garantir sua tutela, com celeridade e efetividade.

Há necessidade do profissional de medicina voltar seu olhar para assegurar esses direitos fundamentais e essenciais a natureza humana, assegurados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, aos seus pacientes, assegurando a todos o acesso universal e igualitário, tanto à medicina responsável quanto à justiça.

Neste contexto, além de garantir o acesso à saúde, o Estado deve regulamentar e fiscalizar a prática médica, garantindo tanto a proteção dos cidadãos quanto a segurança jurídica dos profissionais, assim, portanto, foram criados diversos mecanismos para a solução dos conflitos existente nas relações médico-paciente.

O direito à vida e à saúde não está restrito às normas jurídicas, mas representa um compromisso social que exige uma atuação conjunta do Estado, dos profissionais da saúde e da sociedade para garantir a todos qualidade de vida e bem-estar.

A responsabilidade civil do médico é um tema de grande relevância no contexto jurídico e social, pois envolve o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos pacientes e a segurança no exercício da profissão médica. A crescente judicialização da saúde exige reflexões sobre formas mais eficientes e céleres de resolução de conflitos, sem comprometer a qualidade da assistência médica e a justa reposição de danos, portanto, a arbitragem, mediação e a conciliação têm se mostrado um método eficaz na busca de resolução dos conflitos.

A brilhante obra de Miguel Kfouri Neto representa uma referência essencial nesse debate, fornecendo uma análise didática de excelente compreensão trazendo uma reflexão acerca da importância do profissional da médica,

mas demonstrando de forma clara a necessidade de assegurar o direito do paciente nesta relação.

Portanto, ao longo deste estudo, reforçamos a importância de um olhar atento às inovações nos métodos de resolução de conflitos e ao papel fundamental da doutrina na consolidação de um sistema jurídico mais justo e eficaz na proteção tanto dos pacientes quanto dos profissionais de saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por.

FRANÇA, Genival Veloso de, 1935– Direito médico/Genival Veloso de França. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 12.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil / Arnaldo Rizzardo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.30

SOALHEIRO, Luiza. Mediação na Relação Médico Paciente. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TEPEDINO, Gustavo, Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.